



RD/303.501

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.000685/00-57
SESSÃO DE : 18 de setembro de 2001
ACÓRDÃO Nº : 303-29.925
RECURSO Nº : 123.501
RECORRENTE : PANASONIC DO BRASIL LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO – REDUÇÃO – ACORDO ALADI.

Não constitui descumprimento dos requisitos para a concessão do benefício de redução do imposto de importação o fato de, quando do transporte de mercadoria originária de país participante, transitar justificadamente por país não participante, por inteligência do artigo 4º, alínea “b” e seus itens, do regime geral de origem, da Resolução 78, firmado entre o Brasil e a Associação Latino Americana de Integração – ALADI, aprovado pelo Decreto nº 98.874/90.

RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 18 de setembro de 2001


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


PAULO DE ASSIS
Relator

12 JUN 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS e NILTON LUIZ BARTOLI.

RECURSO N° : 123.501
ACÓRDÃO N° : 303-29.925
RECORRENTE : PANASONIC DO BRASIL LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : PAULO DE ASSIS

RELATÓRIO

A recorrente apresentou em 01/02/2000, à Alfândega do Porto de Santos, pedido de restituição de parcela do Imposto de Importação correspondente ao benefício de 20% a que teria direito pelo fato de ter importado mercadorias ao amparo do acordo ALADI, sem que tenha usufruído deste benefício, justificando seu pedido da seguinte forma.

As mercadorias importadas foram desembaraçadas em 12/08/99 no porto de Santos ao amparo da Declaração de Importação n° 99/0672293-2, para a qual está sendo solicitada retificação.

Tais mercadorias foram produzidas no México, país membro da ALADI, e por razões comerciais, enviadas para os Estados Unidos para posterior embarque ao Brasil. Esta triangulação comercial, segundo a empresa, é prática comum no mercantilismo moderno e a matéria encontra-se regulamentada pela Resolução n° 232 da ALADI e, internamente, pelo Decreto n° 2.865/98.

Segundo a recorrente, no momento de registrar a Declaração de Importação no Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX, este não continha previsão de redução de alíquota do imposto de importação prevista pelos Decretos n° 90.782/95 e 98.874/90, tendo em vista a incompatibilidade do Sistema para a concessão do benefício em operações de triangulação comercial, ou seja, quando a mercadoria é embarcada em país que não é membro da ALADI.

Assim, não tendo usufruído do benefício por um problema operacional do SISCOMEX, apesar de ter direito ao mesmo, solicita sua restituição.

O pedido foi negado pela **ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS** com a justificativa de que as mercadorias não se encontravam mais disponíveis no recinto alfandegado, impossibilitando assim a verificação e comprovação da origem das mesmas (fls. 55/58), bem como a retificação da Declaração de Importação.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 123.501
ACÓRDÃO N° : 303-29.925

Diante desta negativa, a empresa apresentou impugnação à Delegacia de Julgamento de São Paulo, fls. 59/67, alegando em síntese o seguinte.

Que muito embora a recorrente tenha importado produto produzido em país membro da ALADI (México) com direito ao benefício de 20% do imposto de importação, ficou impedida de usufruir de tal benefício uma vez que o SISCOMEX, por problemas de programação, não aceita que produtos procedentes de países não associados à ALADI sejam contemplados com a redução tarifária ainda que os bens sejam produzidos em países membros da referida associação, contrariando o sistema jurídico atualmente vigente.

Que esta operação de triangulação comercial encontra amparo na Resolução 232, do Comitê de Representantes da ALADI, incorporada à legislação brasileira através do Decreto n° 2.865/98, que possibilita a interveniência de operador de um terceiro país na operação de importação, desde que no Certificado de Origem esteja consignado este fato, assim como o número da fatura do operador interveniente.

Que nada impede que a retificação da Declaração de Importação seja procedida posteriormente ao desembaraço das mercadorias conforme dispõe expressamente a IN n° 69/96, art. 48.

Que o reconhecimento da origem da mercadoria (ALADI) e conseqüentemente do crédito tributário não dependem exclusivamente do exame físico da mercadoria no recinto alfandegado, mas principalmente de exames documentais que atestam a situação fática existente.

A solicitação da empresa foi indeferida pela **DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE SÃO PAULO**, cuja decisão, em resumo, fundamenta-se no seguinte.

Para fazer jus à alíquota preferencial acordada na esfera da ALADI, a mercadoria a ser negociada deverá atender a requisitos de natureza objetiva, tais como aqueles indicados nos artigos primeiro e quarto da Resolução n° 78 do Comitê de Representantes da Associação, promulgada pelo Decreto n° 98.874/90, quais sejam, o primeiro, de constituir-se de produto efetivamente fabricado dentro do território de um dos países signatários, e o quarto, de serem despachados diretamente do país exportador para o importador.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 123.501
ACÓRDÃO N° : 303-29.925

Que a expedição direta do país exportador para o importador está definida pelo inciso “a” do artigo quarto da Resolução n° 78 como “as mercadorias transportadas sem passar pelo território de algum país não participante do acordo”.

Que a importação não atendeu ao artigo quarto da Resolução n° 78 acima indicada, não fazendo jus portanto ao gozo do benefício, indeferindo-se o pedido de restituição.

Inconformada com a decisão que indeferiu seu pedido, a recorrente propôs, em 23/01/2001, recurso voluntário ao **CONSELHO DE CONTRIBUINTES** (fls. 114/124), requerendo a reforma do *decisum*, apresentando como razões do recurso, resumidamente o seguinte.

Que a legislação que rege as relações comerciais no âmbito da ALADI lhe confere o direito ao benefício da redução do imposto de importação das mercadorias, em questão.

Que os documentos apresentados comprovam, de forma inequívoca a situação fática existente, ou seja, o preenchimento de todos os requisitos legais para que a recorrente pudesse ter se beneficiado da tarifa preferencial na importação de que ora se trata. Nesse sentido, a própria decisão recorrida reconhece que as mercadorias importadas são originárias do México e que não estão incluídas na lista de exceção prevista no Acordo ALADI.

Que na decisão recorrida, a citação do artigo quarto da Resolução n° 78 transcreve apenas a alínea “a”, omitindo a alínea “b”, cujo teor representa o fundamento do direito do recorrente, tendo em vista que admite o trânsito das mercadorias por países não membros da ALADI.

Que seja reformada a decisão recorrida.

É o relatório.

RECURSO N° : 123.501
ACÓRDÃO N° : 303-29.925

VOTO

O recurso foi impetrado dentro do prazo recursal e portanto tempestivo.

Preliminarmente cabe comentar as decisões tomadas pela Alfândega do Porto de Santos e posteriormente pela Delegacia de Julgamento de São Paulo.

O pedido da recorrente, de retificação da Declaração de Importação para reconhecimento de direito de crédito de imposto pago a maior, foi negado pela Alfândega do Porto de Santos, que alegou não mais se encontrarem as mercadorias disponíveis no recinto alfandegado, impossibilitando assim a verificação e comprovação da origem das mesmas, apesar da documentação comprovando este fato às fls. 11/15.

Posteriormente, examinando recurso da empresa, a Delegacia de Julgamento de São Paulo, em nenhum momento, aborda a justificativa adotada pela Alfândega de Santos no sentido da necessidade do exame físico das mercadorias para comprovar sua origem. Pelo contrário, reconhece que o requisito, para gozar do benefício fiscal, relativo à origem das mercadorias, de ser de país membro da ALADI, foi comprovado. A única razão que apresenta para não reconhecer o direito do recorrente é o fato de a mercadoria não ter sido expedida diretamente do México para o Brasil.

Desta forma, não cabe mais examinar questões já reconhecidas pela decisão recorrida como comprovadas, no que se refere à origem das mercadorias.

A lide restringe-se portanto em verificar se constitui descumprimento dos requisitos para a concessão do benefício de redução do imposto de importação, o fato do transporte de mercadoria originária de país participante da ALADI, transitar por país não participante.

A possibilidade de intervenção em operações no âmbito da ALADI, de empresas de países não membros, foi admitida claramente pela Resolução n° 232/97 do Comitê de Representantes, introduzida no país pelo Decreto

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 123.501
ACÓRDÃO N° : 303-29.925

n° 2865/98. Esta Resolução introduziu o artigo segundo ao Acordo n° 91 (Decreto 98.836/90), como segue:

“Quando a mercadoria objeto de intercâmbio for faturada por um operador de um terceiro país, membro ou não membro da Associação, o produtor ou exportador do país de origem deverá indicar no formulário respectivo, na área relativa a observações, que a mercadoria objeto de sua Declaração será faturada de um terceiro país, identificando o nome, denominação ou razão social e domicílio do operador que em definitivo será o que fature a operação a destino.”

Outrossim, as regras gerais relativas à origem das mercadorias no âmbito da ALADI foram estabelecidas no Capítulo I do Regime Geral de Origem aprovado pela Resolução n° 78 do Comitê de Representantes e promulgada internamente pelo Decreto n° 98.874/90. Para o caso vertente, interessa o artigo quarto da citada resolução, que dispõe:

“Art. 4º. Para que as mercadorias originárias se beneficiem dos tratamentos preferenciais, as mesmas devem ter sido expedidas diretamente do país exportador para o país importador. Para esses efeitos, considera-se como expedição direta.

- a) *As mercadorias transportadas sem passar pelo território de algum país não participante do acordo.*
- b) *As mercadorias transportadas em trânsito por um ou mais países não participantes, com ou sem transbordo ou armazenamento temporário, sob a vigilância da autoridade competente nesses países, desde que:*
 - I. *O trânsito esteja justificado por motivos geográficos ou por considerações referentes a requerimentos de transporte;*
 - II. *Não estejam destinadas ao comércio, uso ou emprego no país de trânsito;*
 - III. *Não sofram, durante seu transporte e depósito, qualquer operação diferente de carga e descarga, ou manuseio para mantê-las em boas condições ou assegurar sua conservação.”*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.501
ACÓRDÃO Nº : 303-29.925

O dispositivo citado é taxativo no sentido de autorizar o trânsito de mercadorias originárias de países membros da ALADI, por territórios de países não membros, sem perda do benefício da redução do imposto de importação.

Procede portanto o pedido do recorrente.

Diante do exposto, sou favorável a que seja dado provimento ao recurso, reformando a decisão recorrida, devendo ainda ser procedida a retificação da declaração de importação e posteriormente à restituição do valor devido.

É como voto.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2001


PAULO DE ASSIS - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

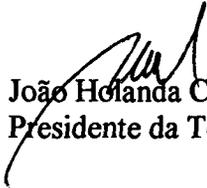
Processo n.º: 11128.000685/00-57
Recurso n.º 123.501

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303-29.925

Brasília-DF, 16 de outubro de 2001

Atenciosamente


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 9.6.2002


LEANDRO FELIPE BKRW
Procurador da Fazenda Nacional